

**Processo n.:** @PCP 18/00909923

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Deyvisonn da Silva de Souza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 296/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pescaria Brava a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Deyvisonn da Silva de Souza, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.962.438,86, representando 10,35% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 3.1.1 e 1.2.1.1 do Relatório n. 803/2018), atenuado em 1,27% em razão do valor de R\$ 242.100,00, decorrente de convênio com a União, cujos recursos ingressaram somente no exercício de 2018, sendo que a despesa foi inscrita em Restos a pagar no exercício em exame;

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 11.312.027,43, representando 60,43% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.717.728,08, caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado desde o 3º quadrimestre de 2014 e subsequentes (Sistema e-Sfinge) (itens 5.3.4 e 1.2.1.4 do **Relatório DMU n. 803/2018**).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Pescaria Brava, com envolvimento do Órgão Central de Controle Interno, que:

2.1. Atente para às irregularidades apontadas no Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.6 e 9.2), quais sejam:

2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.964.627,12, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 10,36% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 18.960.382,85), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU), atenuado em 1,27% em razão do valor de R\$ 242.100,00, decorrente de convênio com a União, cujos recursos ingressaram somente no exercício de 2018, sendo que a despesa foi inscrita em Restos a pagar no exercício em exame;

2.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 11.312.027,43, representando 60,43% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.717.728,08), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.107.573,16, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.204.454,27 ou 6,43%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 5.3.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU);

2.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 647.494,80, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – FR 18 e 19 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

2.1.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento aos artigos 7º, inciso II e 8º da Instrução Normativa N.TC-20/2015. Item 1.2.2.1 do Relatório Técnico n. 803/2018 (Registra-se que foi enviado no lugar deste supracitado Relatório, o

Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão [Anexo VII da IN N. TC-20/2015], conforme fls. 116 a 123 dos autos do Processo em pauta);

**2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente; da Assistência Social; da Alimentação Escolar e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.2 do Relatório DMU).

**2.2.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 do Voto do Relator;

**2.3.** atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

**2.4.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014(plano Nacional de Educação – PNE);

**2.6.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

**2.7.** adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**3.** Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

**4.** Recomenda ao Governo Municipal de Pescaria Brava que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

**5.** Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

**6.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a abertura de autos apartados para fins de exame das seguintes restrições:

7.1. Atraso de 222 dias na remessa do Balanço (encaminhado somente em 09 de outubro de 2018), em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da instrução normativa N.TC-020/2015.

7.2. Ausência de encaminhamento do Parecer dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente; da Assistência Social; da Alimentação Escolar e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.2 do Relatório Técnico n. 803/2018).

7.3. Reincidência no descumprimento do limite de gastos de pessoal do Poder Executivo, sem a adoção de medidas pelo governo municipal, para a recondução dos gastos de pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar 101/2000.

8. Determina a Ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Pescaria Brava.

9. Determina a Ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 803/2018* que o fundamentam, a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

**Ata n.:** 88/2018

**Data da sessão n.:** 19/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC